

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma B – 24-jan.-2018

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Qualificação do contrato celebrado, no que respeita ao destino da renda, como contrato a favor de terceiro neste caso C. Trata-se, pois, do contrato pelo qual uma das partes, o promitente (C), assume perante a outra, o promissário (A) obrigação de efetuar uma atribuição patrimonial a favor de um terceiro (B).

Indicação dos requisitos do artigo 443.º/1: (i) existência de atribuição patrimonial (pagar a renda) e (ii) existência de interesse digno de proteção legal por parte do promissário.

Com a celebração do contrato, B adquire imediatamente o direito de crédito à prestação independentemente da sua aceitação (artigo 444.º/1): trata-se de uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual, os contratos só geram direitos e obrigações para as partes, nunca para terceiros.

Ao comunicar a C que deixe de pagar, A está a revogar a promessa (448.º/2). No caso concreto, quem pretende revogar é o promissário (A), motivo pelo qual se deve concluir que a revogação produz efeitos, uma vez que (i) não é feita no interesse de ambos e (ii) para C é indiferente pagar a A ou a B, não sendo, pois, necessário o consentimento de C.

Todavia, o direito de revogar cessa a partir do momento em que o beneficiário (B) aderir à promessa (448.º/1). A adesão deve ser feita mediante declaração ao promitente e ao promissário (447.º/3). *In casu*, B já tinha aceitado uma das prestações, pelo que já tinha aderido ao benefício. Logo, A já não podia revogar a promessa.

2. No caso vertente, E tenta acionar A, tendo por base o regime da responsabilidade do comitente (artigo 500.º). Todavia, este regime não é aplicável, uma vez que os respetivos requisitos não estão verificados. Conquanto exista comissão, porquanto D realiza uma atividade por conta e sob a direção de A, no caso vertente o facto danoso é praticado fora do exercício das funções (o acidente dá-se numa atividade totalmente estranha ao serviço que lhe está cometido).

Sendo assim, haverá, apenas, que aferir da responsabilidade de D. Atuando D fora do exercício de funções, deverá ser aferida a verificação dos pressupostos do artigo 503.º/1 (artigo 503.º/3, 2.ª parte):

- (i) D tem a direção efetiva do veículo;
- (ii) O veículo é utilizado no interesse de D (foi utilizado para uma confraternização absolutamente alheia às funções que lhe estavam cometidas);
- (iii) Os danos são provenientes de riscos próprios do veículo (falha mecânica);

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma B – 24-jan.-2018

No tocante às pretensões de D, deve ser dada primazia à reconstituição *in natura*, sendo certo que se esta for excessivamente onerosa, deverá haver lugar a indemnização em dinheiro (566.º/1). No caso dos tratamentos de fisioterapia, deveria atender-se ao regime do artigo 564.º/1 (dano emergente), ao passo que a pretensão relativa ao “*incómodo causado pelo acidente*” deveria ser aferida à luz do artigo 496.º/1 (dano não patrimonial).

3. O fogão é um utensílio de uso de energia, motivo pelo qual a pretensão de F não colhe, uma vez que o regime do artigo 509.º/1 não é aplicável a estes utensílios (artigo 509.º/3).

O artigo 509.º abrange danos derivados da condução ou entrega da eletricidade ou gás e, ainda, os que derivem da própria instalação. O caso vertente reporta-se a esta última hipótese.

In casu, o dano tem, facticamente, origem em canalização deficiente. Sendo assim, deveria ser aferida a responsabilidade de Alberto à luz do artigo 493.º/1: se o evento se traduziu numa explosão da instalação de gás provocada por rutura da respetiva canalização, vigora a presunção de culpa por parte de quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar.

Com efeito, A, enquanto proprietário tem obrigação de adotar as medidas necessárias a prevenir ou evitar o perigo criado pelas coisas que lhe pertencem, sendo de excluir tal presunção legal de culpa por parte da arrendatária da fração (C) na qual o sinistro teve origem, uma vez que no caso vertente não era imputável qualquer violação de qualquer dever de vigilância (não exigibilidade) atento o curto período de vigência do contrato de arrendamento.